MARINHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Reforma Tributária e o Agronegócio

Como a Reforma Tributária alcança o agronegócio



1 Como a Reforma Tributária alcança o agronegócio

O agronegócio é um dos principais motores da economia brasileira e desempenha papel estratégico para o desenvolvimento nacional. Responsável por aproximadamente **25,13% do Produto Interno Bruto (PIB)** no ano de 2025[1], (Cepea/USP) o setor movimenta a cadeia produtiva, gera empregos, impulsiona as exportações e exerce papel essencial na promoção do crescimento econômico e do desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, importante mencionar que o sistema tributário brasileiro atravessa um período de transição histórica decorrente da implementação da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que reconhecendo a importância e relevância do agronegócio, instituiu tratamento tributário diferenciado para o setor, com o objetivo de preservar a competitividade, reduzir distorções tributárias e assegurar maior neutralidade ao longo da cadeia produtiva.

Ressalta-se ainda que a legislação estabeleceu regras distintas para produtores rurais contribuintes e não contribuintes e criou mecanismos específicos para preservar a competitividade do setor, como o crédito presumido, o diferimento do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), a redução de alíquotas para determinados insumos agropecuários e regras especiais aplicáveis às exportações e importações.

Os impactos da Reforma vão muito além da substituição de tributos. As novas regras influenciam o **fluxo de caixa**, a formação dos **custos**, o **aproveitamento de créditos tributários**, as decisões de investimento e a **gestão da atividade rural**. Nesse contexto, compreender o novo modelo tornou-se essencial para reduzir riscos, identificar oportunidades e manter a competitividade no mercado.

[1] https://cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Segundo%20o%20Cepea,registrados%20em%202024.

2 Produtor Rural Contribuinte e Não Contribuinte

Uma das principais alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025 consiste na definição do enquadramento tributário do produtor rural para fins de incidência do IBS e da CBS. A legislação passou a estabelecer regras específicas que permitem ao produtor rural enquadrar-se como **contribuinte regular obrigatório**, contribuinte regular opcional ou permanecer na condição de não contribuinte.

Como regra geral, será considerado contribuinte regular obrigatório o produtor rural, pessoa física ou jurídica, cuja **receita brutal anual seja igual ou superior a R$ 3,6 milhões**, nos termos do artigo 166 da Lei Complementar nº 214/2025.

Nesta hipótese, o produtor integra obrigatoriamente o regime regular o IBS e da CBS, sujeitando-se ao recolhimento dos tributos, ao cumprimento das obrigações acessórias e ao direito de apropriação dos créditos tributários decorrentes das aquisições decorrentes da atividade rural.

Por sua vez, o produtor rural com **receita brutal anual inferior a R$ 3,6 milhões não é obrigado a ingressar no regime regular**. Contudo, a legislação lhe assegura a **possibilidade de optar voluntariamente por ser contribuinte regular**, passando a sujeitar-se às mesmas regras aplicáveis aos contribuintes obrigatórios, inclusive quanto ao recolhimento do IBS e da CBS, ao cumprimento de obrigações acessórias e ao aproveitamento dos créditos tributários.

Caso não exerça essa opção, o produtor rural permanecerá na condição de **não contribuinte** do IBS e da CBS. Embora não esteja sujeito ao recolhimento regular desses tributos, também não poderá se apropriar dos créditos tributários inerentes ao regime da não cumulatividade, circunstância que pode influenciar sua relação comercial com adquirentes inseridos no regime regular.

PRODUTOR RURAL

Receita Bruta Anual > R$ 3,6 milhões

Receita Bruta Anual < R$ 3,6 milhões

CONTRIBUINTE REGULAR OPCIONAL

- Recolhimento do IBS e CBS
- Cumprimento de obrigações acessórias
- Direito à apropriação de créditos tributários

Pode optar?

SIM

CONTRIBUINTE REGULAR OPCIONAL

- Recolhimento do IBS e CBS
- Cumprimento de obrigações acessórias
- Direito à apropriação de créditos tributários

NÃO

NÃO CONTRIBUINTE DO IBS E CBS

- Não recolhe IBS e CBS
- Não cumpre obrigações acessórias (exceto as específicas previstas em lei)
- Não tem direito à apropriação de créditos tributários

A escolha pelo regime regular exige análise criteriosa dos aspectos econômicos e tributários da atividade rural. O direito ao aproveitamento de créditos relativos à aquisição de máquinas, equipamentos, insumos e demais bens e serviços empregados na produção pode representar significativa redução da carga tributária, desde que seja suficiente para compensar os aumentos das obrigações fiscais e administrativas decorrentes da condição de contribuinte.

Assim, a decisão entre permanecer como não contribuinte ou optar pelo regime regular deve ser precedida de uma avaliação da estrutura de custos, do volume de investimentos, da forma de comercialização da produção e dos impactos econômicos decorrentes da Reforma Tributária.

3 Diferimento do IBS e da CBS nas operações do agronegócio

O diferimento, previsto no artigo 138 da Lei Complementar nº 214/2025, é uma técnica de arrecadação utilizada pelo sistema tributário para **adiar o momento do pagamento do tributo em operações envolvendo insumos e produtos agropecuários e aquícolas**.

Na prática, a operação continua normalmente tributada, porém **o recolhimento dos tributos é transferido para etapa posterior da cadeia produtiva**. Assim, a obrigação tributária permanece existente, mas sua exigibilidade é postergada para o contribuinte responsável pela operação que encerra o regime.

Merece destaque que o diferimento não constitui uma faculdade do contribuinte. A Lei Complementar nº 214/2025 utiliza a expressão ***"fica diferido"***, tornando sua aplicação obrigatória sempre que estiverem presentes os requisitos legais.

O regime alcança não apenas insumos agropecuários, mas também determinados serviços essenciais à atividade rural previstos no **Anexo IX da Lei Complementar nº 214/2025**. Além de fertilizantes, sementes, mudas de plantas, vacinas e materiais destinados à reprodução animal, o diferimento também pode incidir sobre serviços técnicos especializados de pulverização e controle de pragas, inseminação e fertilização de animais de criação, desde que expressamente relacionados no referido Anexo.

O principal objetivo do diferimento é preservar o fluxo de caixa dos agentes da cadeia produtiva, evitando o desembolso imediato do IBS e da CBS durante etapas estratégicas da produção, especialmente na aquisição de insumos e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade rural.

Entretanto, o diferimento não se aplica indistintamente a todas as operações do agronegócio. Nos termos do artigo 138, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025, **sua incidência está restrita às operações com insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX da referida Lei Complementar**, desde que atendidas as seguintes hipóteses:

Em quais hipóteses o diferimento do IBS e da CBS se aplica?

1. **A operação deve envolver insumos, produtos ou serviços relacionados no Anexo IX da Lei Complementar nº 214/2025.**

2. **O fornecedor deve estar sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, podendo o adquirente ser outro contribuinte do regime regular ou, nas hipóteses previstas em lei, produtor rural não contribuinte.**

3. **Nas operações destinadas ao produtor rural não contribuinte, os insumos ou serviços deverão ser empregados na produção de bens destinados a adquirentes que façam jus ao crédito presumido previsto no artigo 168 da Lei Complementar nº 214/2025.**

Percebe-se, portanto, que a legislação buscou contemplar diferentes etapas da cadeia produtiva, desde que presentes as condições expressamente estabelecidas pela Lei Complementar.

Embora o diferimento represente importante instrumento de preservação do fluxo de caixa, sua correta aplicação exige rigoroso controle da destinação dos insumos e serviços adquiridos, bem como da documentação fiscal correspondente.

Neste sentido, o diferimento do IBS e da CBS representa uma medida importante para o agronegócio, pois permite que o **pagamento dos tributos seja adiado para um momento posterior da cadeia produtiva**, contribuindo para preservar o fluxo de caixa dos agentes do setor. No entanto, esse benefício somente pode ser utilizado nas situações previstas pela Lei Complementar nº 214/2025, o que torna essencial conhecer as regras aplicáveis para aproveitar o regime de forma correta.

4 Crédito Presumido nas Aquisições do Produtor Rural

Um dos principais mecanismos instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025 para preservar a não cumulatividade do IBS e da CBS é o **crédito presumido**, previsto no artigo 168. Sua finalidade é **assegurar a neutralidade tributária nas operações realizadas com produtores rurais não contribuintes**, evitando aumento de custos ao longo da cadeia do agronegócio.

No regime do IBS e da CBS, o contribuinte pode compensar os tributos incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Contudo, esse mecanismo depende de que o fornecedor também seja contribuinte e destaque o imposto na operação.

Como parcela significativa dos produtores rurais, nos termos do artigo 164 da Lei Complementar nº 214/2025, não está sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, suas operações não geram créditos fiscais para os adquirentes.

Sem um mecanismo compensatório, haveria aumento da carga tributária e perda de competitividade para cooperativas, agroindústrias, cerealistas, revendas e demais agentes da cadeia.

Para evitar essa distorção, o artigo 168 da Lei Complementar nº 214/2025 **autoriza a apropriação de crédito presumido pelo adquirente nas aquisições de bens e serviços realizadas de produtor rural não contribuinte**, observados os requisitos e limites previstos na legislação. O benefício busca equiparar, para fins econômicos, essas operações às realizadas com contribuintes do regime regular, preservando a lógica da não cumulatividade.

O crédito presumido contribui para manter a competitividade das operações realizadas com produtores rurais não contribuintes regulares, evitando que sua condição de não contribuinte represente um fator de encarecimento da produção ou de desestímulo às aquisições.

A utilização do crédito presumido exige atenção aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 214/2025 e às condições de sua apropriação. O adequado planejamento tributário permitirá que produtores rurais e adquirentes aproveitem os benefícios do instituto de forma segura, preservando a competitividade das operações e assegurando a efetividade do princípio da não cumulatividade que orienta o novo modelo de tributação sobre o consumo.

5 Tributação dos insumos agropecuários

Com relação à tributação dos insumos agropecuários, o artigo 138 da Lei Complementar nº 214/2025 prevê a **redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX da referida lei**. Isso significa que esses produtos passam a ser tributados com uma carga inferior à alíquota padrão.

Nesse contexto, a LC nº 214/2025 restringiu o benefício **somente aos insumos expressamente previstos no Anexo IX**. Entre eles estão fertilizantes, sementes, mudas de plantas, vacinas, medicamentos, rações, materiais destinados à reprodução animal e outros produtos essenciais para a produção agropecuária e aquícola.

Assim, a redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre os insumos elencados no Anexo IX produz efeitos econômicos interessantes para o setor especialmente no que se refere à preservação do fluxo de caixa.

Portanto, a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre os insumos agropecuários e aquícolas representa um mecanismo para reduzir a carga tributária sobre produtos e serviços essenciais à produção. Contudo, sua aplicação exige atenção aos produtos efetivamente contemplados pela legislação. Por isso, é fundamental que os agentes do setor conheçam os produtos contemplados, a fim de garantir a adequada utilização do benefício e evitar equívocos na apuração dos tributos.

6 Conclusão: a importância do planejamento tributário na transição para o novo sistema

A Reforma Tributária representa uma das maiores mudanças já promovidas na tributação do consumo e produz impactos diretos sobre toda a cadeia do agronegócio. A substituição do modelo atual pelo IBS e pela CBS altera a dinâmica de apuração dos tributos, do aproveitamento de créditos e da gestão financeira da atividade rural.

Nesse cenário, **o planejamento tributário passa a desempenhar papel estratégico para todos os agentes da cadeia do agronegócio, diante das alterações introduzidas pela Reforma Tributária sobre o consumo.**

A adequada definição do regime tributário aplicável a cada integrante da cadeia, a análise da opção pelo regime regular ou pelo regime híbrido, o correto aproveitamento dos créditos tributários, a utilização do crédito presumido e do diferimento, a aplicação da redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre os insumos agropecuários e aquícolas, bem como a revisão de contratos, tornam-se fatores determinantes para a otimização da carga tributária e influenciam diretamente a formação de custos, a competitividade e a rentabilidade das atividades do setor.

Mais do que atender às novas exigências legais, a adaptação ao novo sistema representa uma oportunidade para otimizar a carga tributária, reduzir riscos fiscais e tornar a gestão do negócio rural mais eficiente. Cada propriedade possui características próprias, razão pela qual as decisões devem ser tomadas com base em uma análise técnica e individualizada.

A transição para o novo modelo já está em curso. Antecipar-se às mudanças, compreender as novas regras e contar com um planejamento tributário especializado serão fatores decisivos para preservar a segurança jurídica, a competitividade e o crescimento sustentável do agronegócio.

REFERÊNCIAS

CALCINI, Fábio Pallaretti. Reforma tributária e o diferimento para CBS/IBS no agronegócio (parte 1). Consultor Jurídico (Conjur), 18 jul. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/reforma-tributaria-e-o-diferimento-para-cbs-ibs-no-agronegocio-parte-1/. Acesso em: 14 jul. 2026.

FARIA, Luciano. Diferimento de IBS e CBS: produtor rural perde na reforma. Consultor Jurídico (Conjur),. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 14 jul. 2026.

FLORESTA, Liviel. O impacto da reforma tributária no agronegócio. Goiânia: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRCGO), Palestra ministrada no 2º Encontro Regional de Contabilidade do Agronegócio do CRCGO

AGROANALYSIS. O impacto positivo da reforma tributária. Rio de Janeiro: FGV IBRE, v. 44, n. 8, ago. 2024.

FREIRE, Edgar; FONSECA, Aline. Reforma tributária e setor de agronegócio. In: ROLIM GOULART CARDOSO (org.). Reforma tributária: aspectos práticos e oportunidades. [S.l.: s.n.], 2025. cap. 16

https://cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx

CONTEÚDO ELABORADO POR NOSSA

Equipe Tributária





MARINHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO | SP
Avenida Paulista, 491 - Conjunto 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

BRASÍLIA | SP
SCS, Quadra 1, Ed. Gilberto Salomão
Conjunto 1004, Asa Sul, CEP 70.305-900

MARÍLIA | SP
Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acapulco - CEP 17.525-170

AVARÉ | SP
Avenida Pref. Paulo Novaes, 1067
Centro – CEP 18.705-000